PODER DE POLÍCIA — TRANSPORTES COLETIVOS — APREENSÃO DE VEÍCULOS

— O município que concede ou permite a exploração de transportes coletivos pode apreender e remover veículos que violem as prescrições estabelecidas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Enéas Brandão Oliveira e outros versus Companhia de Transportes Urbanos e Prefeitura Municipal do Recife
Recurso extraordinário nº 71.632 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de junho de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Os recorrentes, — 15 "permissionários" de transportes urbanos, — acionaram a Cia. e Recife — reoorridos — para indenização por ato ilícito — a apreensão ilegal de veículos a fim de favorecer exploração inconstitucional monopolística, porque a linha que os autores exploravam não era da competência do município, mas intermunicípal e veio a ser dada à empresa mista também recorrida. Entendiam que transportes urbanos envolvem pura atividade privada.

2. A r. sentença de fls. 220 julgou improcedente a ação "por falta de amparo legal e por não ter sido provada a inicial", depois de várias considerações de fato e de direito.

3. Confirmou-a a Segunda Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, unânime, às fls. 274, com a seguinte ementa:

"Não é nula a sentença prolatada por juiz substituto, se o juiz substituído não colhera prova e em audiência.

Para o exercício do Poder de Polícia, não é necessário prévio processo judiciário, pois a lei apenas demarca o campo dentro do qual atua a discrição da Administração Pública.

A permissão é ato precário, diverso da *concessão,* e não gera direito subjetivo à sua continuidade, podendo a Administração Pública revogá-la quando entender conveniente, sem qualquer indenização aos permissionários."

4. Os 15 autores recorreram extraordinariamente pelos incs. *a, c* e *d,* reiterando que, além de violação do art. 120, do Cód. Pr. Civ., a ilicitude do ato dos recorridos se caracteriza:

a) pela violência e anormalidade do exercício de seus pretendidos direitos;

b) incompetência deles no campo de transportes intermunicipais;

c) inexistência de motivação legal por não caber *jus imperii* aos recorridos, dado que município não goza de competência constitucional para estabelecer monopólio em favor de empresa particular. Teria havido vulneração dos arts. 150, § 2º, e 157, § 2º, e 157, § 8º (correspondente ao art. 163 da Emenda Constitucional nº 1/69). Retirando proteção jurídica ao *status* de "permissionários", o v. acórdão teria divergido do Supremo Tribunal Federal, RMS nº 17.296, Barros Monteiro, ***R.D.A.*** 99/254 e do Acórdão de 7.10.68, relator Oswaldo Trigueiro, citado na ***R.D.A.*** 99/257.

5. O recurso extraordinário foi admitido às fls., arrazoado, às fls. 298 e contra-arrazoado, às fls. 310.

6. O Dr. José Fernandes Dantas, pela Procuradoria-Geral da República, às fls. 322, contrapõe à alegação de quebra do princípio da identidade física do art. 120 do Cód. Pr. Civ., os RE nº 58.203 e 60.687 (*R.T.J.* 35 e 40) e, opinando pelo não conhecimento ou não provimento, conclui:

"Por sua vez, tem-se que a questão constitucional também não procede, dado que, tratando-se de serviço público municipal, de fato não é o caso de a combatida concessão exclusiva depender da lei federal. Finalmente, a combatida apreensão comportou-se nos limites do poder de Polícia detido pela municipalidade, sem eiva da ilegalidade que lhe atribuem os recorrentes."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. o v. acórdão, confirmando integralmente a minuciosa sentença de fls. 220, encerra definitivamente qualquer reexame de algumas questões de fato, porque tem como provados e certos os seguintes fatos, dentre outros:

a) a Companhia de Transportes Urbanos é sociedade mista criada pelo município, que é titular de 75% do capital dela e lhe fixa as tarifas, e não empresa privada;

b) a linha Recife-Peixinho — o pomo da discórdia — é municipal ou intramunicipal, porque, ressalvados "alguns metros no terminal", corre toda na área sob a jurisdição de Recife;

c) as "permissões" aos recorrentes estavam caducas, porque sujeitas à revisão e confirmação anuais, não foram renovadas em 1968, tendo sido denegado mandado de segurança inpetrado pelos recorrentes, de sorte que os veículos deles trafegavam ilegalmente;

d) houve paciência dos municípios, pois desde início de 1967, os recorrentes sabiam do propósito de não renovação, contra a qual usaram de todas as armas disponíveis.

II. Se foi julgada intramunicipal a linha, — matéria de fato — perde toda a base a alegada violação constitucional, pois lei federal, o Código de Trânsito, dá plena competência ao município para regular o tráfego de carros de aluguel, licen-

ciá-los, permiti-los ou não permiti-los com poderes de apreendê-los nos casos de transgressões graves (Código Nacional de Trânsito, Lei nº 5.108/66, arts. 43, 94, 95, etc).

III. Não há denegação de vigência de qualquer dispositivo federal nem violação inclusive o art. 120 do Cód. Pr. Civil.

Está correta a interpretação de que o art. 157, § 8º, da Constituição Federal de 1967, se refere somente à monopolização de comércio, indústria ou atividades de particulares. E está fora de dúvida que o transporte coletivo, utilizando a via pública e sujeito a linhas regulares, horários, tarifas, etc., é um serviço público, que não se enquadra nesse art. 157, § 8º. O município poderia explorá-lo diretamente sem admitir concorrência; atribuí-lo a "permissionários" em regime de competição limitada e regulamentação municipal; concedê-lo a um particular só; ou constituir uma empresa praticamente dele, pela detenção de 75% do capital, traçando-lhe uma política de progressiva exclusividade como fez.

Caduca a permissão, negado o mandado de segurança tentado pelos recorrentes, ilegal a continuação do trânsito dos veículos dos recorrentes na linha Recife-Peixinho, estava nos limites do poder de polícia de Recife retirar os carros do tráfego num ato de execução forçada administrativa, expedita e de plano. Logo, não há nisso denegação de vigência de lei federal.

IV. Por essas razões, que não são todas, não conheço do recurso nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República. O dissídio alegado não está comprovado em igualdade ou equivalência de circunstâncias, como quer a *Súmula*. Não houve violação constitucional nem denegação de vigência *de dispositivos constitucionais* (*Súmulas* 279, 400 e 291).

O RMS nº 17.296, *R.D.A.* 99/254, não pode ser havido como padrão, porque versou anulação de permissão de plano, e a empresa pediu mandado de segurança para restabelecimento de horários, versando a controvérsia sobre o Decreto-lei nº 8.463/45, art. 14 e parágrafos que não foi prequestionado nestes autos. Aqui, a permissão era por um ano e não foi renovada, caindo por isso em caducidade. A matéria já fora apreciada em mandado de segurança denegado aos recorrentes e a indenização é pedida pelo fato da apreensão e remoção dos carros.

V. Se, entretanto, conhecido o recurso extraordinário, nego-lhe provimento, adotando os fundamentos do v. acórdão e reportando-me à conhecida e mansa doutrina dos administrativistas no tema de execução forçada administrativa, concessão e a meia-concessão, a que, no Brasil, se deu o nome de permissão (Themístocles, *Direito Administrativo;* Hely Meirelles, *Direito administrativo brasileiro,* 196; Cretella, *Tratado de direito administrativo,* nº 120; Seabra Fagundes, *Controle atos administrativos etc.,* nº 90, p. 214; Marcelo Caetano, *Manual de direito administrativo,* p. 675 e seguintes; p. 559 e seguintes da edição portuguesa; O. Aranha Bandeira de Melo, *Princípios gerais de direito administrativo,* p. 546 e seguinte; Waline, *Direito administrativo,* nº 217, p. 130; etc., etc.

EXTRATO DA ATA

RE ny 71.632 — PE — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Enéas Brandão Oliveira e outros (Adv., Walter Maia Santiago). Recdas., Companhia de Transportes Urbanos e Prefeitura Municipal do Recife (Adv., George Latache Pimentel).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.